CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Setembro **CIRCULAR N.º 78/2016**

ASSUNTO: FALTA justificada – Motivada por falecimento de conjugue, parente ou afim.

É do actual Código Trabalho (CT) e vem desde longa data, que como diz o n.º 2; e, al. b), do art.º 249,

"2 – São consideradas faltas **justificadas**:

...

b) – A motivada **por falecimento** de conjugue, parente ou afim, nos termos do artigo 251;"

e, efectivamente, o art.º 251, CT, reitera que o Trabalhador pode faltar justificadamente, como refere o n.º 1, deste artigo,

"a) – Até **cinco dias consecutivos**, por falecimento conjugue não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;

"b) – Até **dois dias consecutivos**, por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral".

Ora, para o comum das pessoas um "primo" é um primo, e não o que fica no grau tal, da colateral. Daí,

Os Recursos Humanos, quando postos perante uma situação concreta do falecimento de um parente ou afim de um trabalhador do Quadro, levanta-se às vezes alguma confusão; que pode levar até à negação do direito; ou, à atribuição de maior ou menor número de faltas, com justificação. Em qualquer dos casos, com prejuízo de uma das partes. É que pode propiciar algum mau estar, até pelo motivo.

E um problema, que consideramos natural que, não obstante ter a mesma solução há muitos anos, faz surgir sempre dúvidas. Assim,

Visando facilitar o desempenho de quem, nas Secções de Pessoal; ou, Recursos Humanos, se vê obrigado a informar o número de dias, de falta com justificação; ou, negar sua atribuição, a um Trabalhador que teve o infortúnio de ver falecer alguém da "família",

Juntamos à presente dois quadro-tipo, colhidos de publicações diferentes, que são de muita utilidade, – Anexo I; Anexo II. Como se pode ver, são idênticos, um de mais fácil leitura que o outro, – para nós, a do Anexo I.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

---------- X ----------

Aproveito a oportunidade para referir que a contagem dos dias de falta, justificada, em virtude de falecimento, levantou já questões, pois existem algumas Sentenças (1.ª Instância) a declarar que os dias de falta apenas abrangem os "dias úteis". Tal ideia resultou de um artigo doutrinário do Prof. João Amado, in "Temas Laborais", de 2007. Ora,

A melhor doutrina interpreta e não acompanha essa orientação, sustentando que as faltas, justificadas, por falecimento, são dias "...consecutivos"; não se suspende aos fins-de-semana ou feriados.

Os argumentos a sustentar a tese contrária ao Prof. João Amado são vários, pelo que os Srs. Empregadores devem continuar a praticar, em relação às faltas justificadas por falecimento, "...de conjugue, parente ou afins", os 5 ou 2 dias de calendário, consecutivos. Tal como aliás consignam as alíneas a) e b), do n.º 1, do art.º 251, Código Trabalho.

Carlos F. Santos Carvalho

Anexo – 1 documento, frente e verso, – Anexo I; Anexo II

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

CÓDIGO DO TRABALHO

ARTIGO 249 – alínea b), nº 2, art. 249;

ARTIGO 251 – nº 1, 2 e 3.

Anexo I

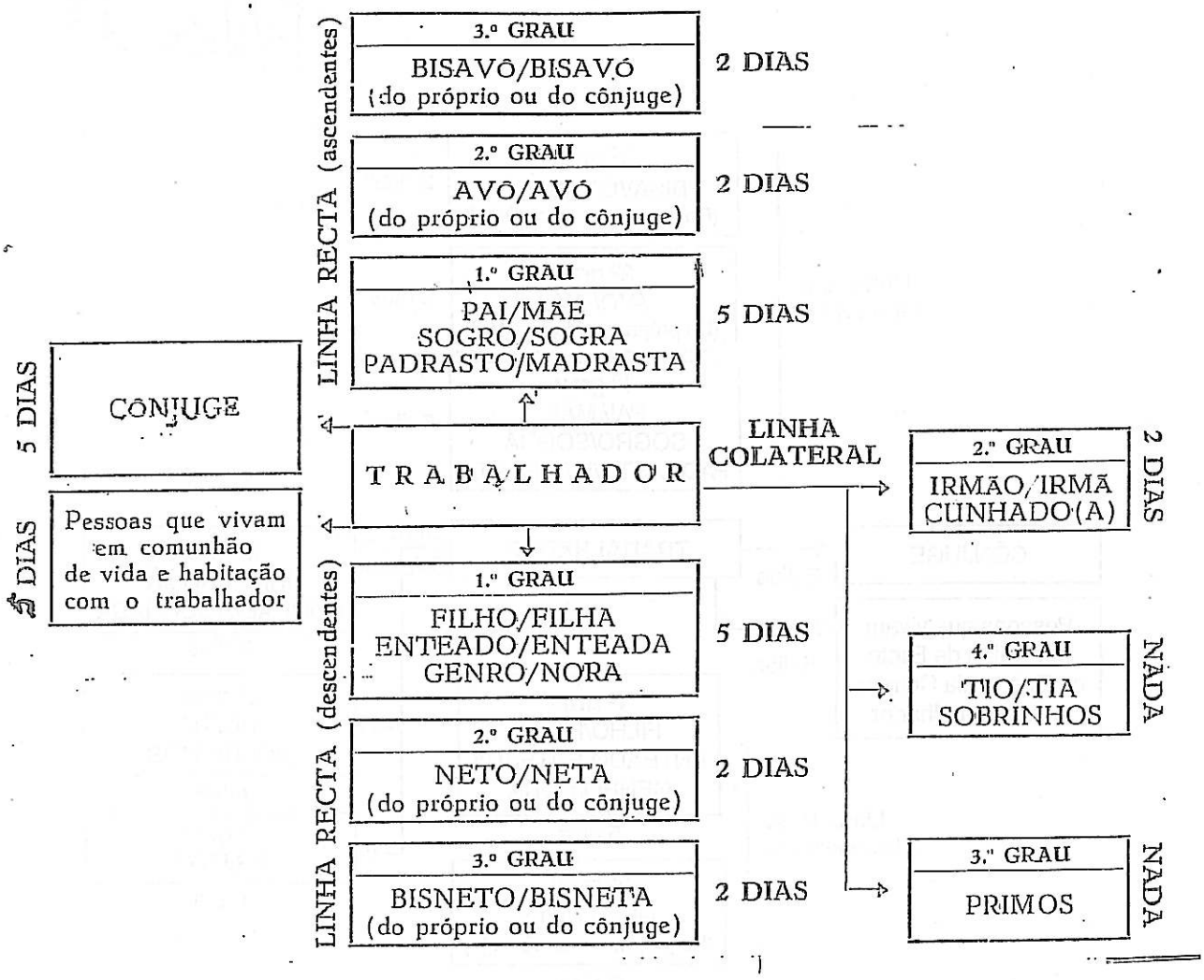

CODIGO DO TRABALHO

ARTIGO 249 - alínea b), n.º 2;

ARTIGO 251 - nº 1, 2 e 3.
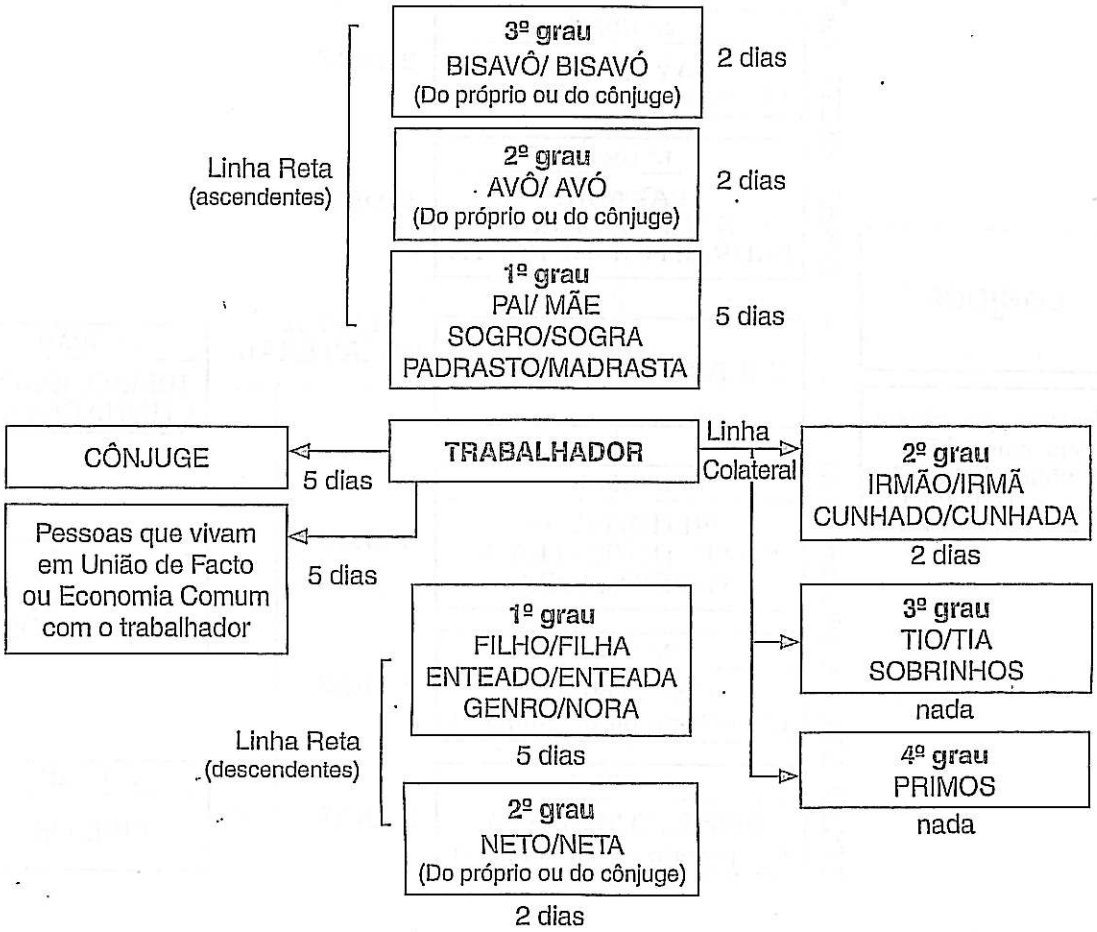
ANEXO II